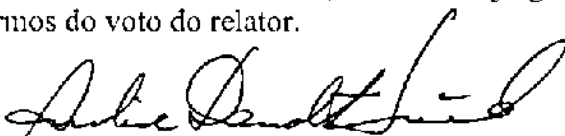


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

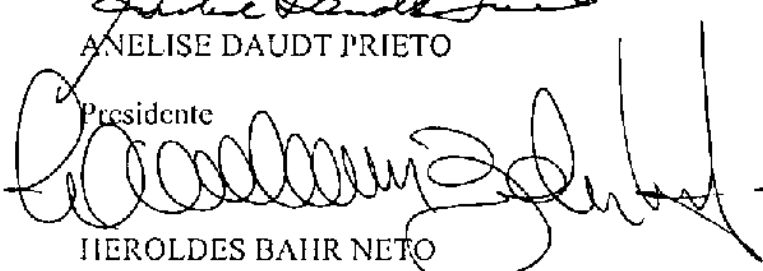
Processo nº 13116.001784/2003-99
Recurso nº 137.940
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.432
Data 20 de maio de 2008
Recorrente ANUAR MIGUEL ABIB
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

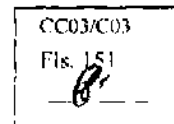

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


HIEROLDES BAIH NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente justificadamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.



Relatório

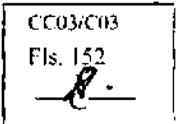
Trata o presente feito de auto de infração (fls. 01/08), consubstanciado na exigência de recolhimento do ITR/1999, no montante de R\$ 134.072,48, acrescido de multa de ofício em 75% e juros legais calculados até 28/11/2003, referente ao imóvel rural "Fazenda Jatobá" (NIRF 3.226.010-5), localizado no município de São João D'Aliação - GO.

O contribuinte foi intimado da ação fiscal em 07/05/2003 (AR fls. 11), para apresentar, no prazo de 20 dias, notas fiscais de venda ou transferência da produção agrícola e da aquisição dos insumos.

Em razão da ausência de apresentação de qualquer dos documentos solicitados, a fiscalização lavrou o competente auto de infração, no qual foi glosado integralmente as áreas declaradas de preservação permanente (230,0 ha); utilização limitada (380,0 ha); ocupadas com benfeitorias (10,0 ha); utilizadas como produtos vegetais (240,0 ha) e utilizadas para pastagens (492,0 ha), bem como foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável, além disso, foi aumentado o VTN tributado e a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,6%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

Regularmente intimado dos lançamentos em 16/12/2003 (AR fls. 16), o interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 20/31), suscitando, em sua defesa, os seguintes pontos, os quais transcrevo, do relatório do acórdão recorrido, em síntese:

1. Faz um breve relato do Auto de Infração;
2. Da área total do imóvel: Conforme se depreende da autuação, a área pertencente ao Impugnante, denominada de Fazenda Jatobá, é de 1.401,0 (um mil, quatrocentos e um) hectares, na forma exata da declaração, não havendo quaisquer ressalvas ou retificações a serem aduzidas;
3. Da área de reserva legal: merece ressaltado que a averbação da área de reserva legal não é condição para a redução da área tributável, como já decidiram nossos melhores Tribunais e cita vários Acórdãos;
4. Ademais, o aspecto burocrático exigido pelo fisco federal confronta com o próprio disposto na Lei nº. 9.393/96, uma vez que em nenhum momento o legislador nacional condicionou a dedução da área total para fins de ITR, considerando as áreas de preservação permanente e reserva legal, ao registro competente ou a laudos de engenheiros. Há sim, nos moldes da legislação ambiental, a necessária constatação da ocorrência das APP (áreas de preservação permanente), e quanto à reserva legal, a simples aplicação do



percentual da lei. Logo, a exigência do fisco, sugerindo o registro ou laudo de engenheiro, é absolutamente ilegal;

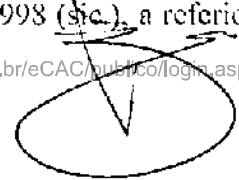
5. Tanto as áreas de preservação permanente, quanto à reserva legal, impõem restrições ao uso pleno de qualquer propriedade, o que de fato contribui com a própria manutenção do ecossistema, havendo, na verdade, um enorme benefício para a propriedade agrícola, vez que afasta a possibilidade de ocorrência de fenômenos indesejados, tais como: erosão, desequilíbrio através da ocorrência de pragas, etc., etc. Visando a solução adequada da utilização total da propriedade, o legislador nacional houve por bem em estabelecer as condições para a preservação do meio ambiente, editando, entre outras, a Lei n.º. 4.771/65, com redação dada pela Lei n.º. 7.803/1989. a par de tais leis, há um sortimento vastíssimo de decretos, portarias, medidas provisórias, etc., etc., que, igualmente, regulamenta tais ocorrências. Logo, as áreas de preservação permanente e reserva legal, independentemente de qualquer reconhecimento público são intocáveis por parte do proprietário, sendo seus registros meros expedientes burocráticos para a confirmação do fato consumado;
6. Se assim não o fosse, haveria uma verdadeira "válvula de escape" ao proprietário rural que somente ver-se-ia compelido a restringir a utilização de sua propriedade, caso os registros fossem consumados, o que não ocorre, frente a severa vigilância das autoridades ambientais, onde são impostas as multas mais gravosas da legislação brasileira;
7. Valendo-se de tal expediente, o Impugnante deixou de averbar as áreas de preservação permanente e de reserva legal no campo da burocracia, reservando, no campo fático, tais limites ao uso, o que de fato ocorre até a presente data, nos exatos termos da declaração prestada junto à autoridade fazendária;
8. Conclusivamente, valendo-se no capitulado da letra "a" do inciso II, do art. 10, da Lei 9.393/96, requer em excluir do auto de infração a área de 230,0 hectares, a título de reserva legal, na forma da Lei n.º. 4.771/65, com redação dada pela Lei n.º. 7.803/1989, por critério de absoluta justiça reparadora;

A handwritten signature and the number "3" are written over the bottom right of the page.

9. Da área de preservação permanente – app: por amor à brevidade, ratifica-se o entendimento acima exposto, onde resta ilegal a exigência do fisco quanto a um suposto laudo para fins de caracterização da área de preservação permanente, posto que o legislador nacional não assim disciplinou;
10. Ademais, a ocorrência das APP independem de quaisquer registros ou laudos, haja vista que restringem o uso da propriedade e constitui-se em crime ambiental a sua degradação. Por ser considerado crime a utilização de área de preservação permanente, logo a sua averbação ou a ocorrência de um laudo não são instrumentos para sua tipificação, o que merece ser desconsiderado da injusta autuação;
11. Da área ocupada por benfeitorias: também neste particular, as informações prestadas pelo Impugnante e as colhidas pelo fisco federal divergem, ocorrendo assim a exclusão de 10,00 (dez) hectares a título de área tributável, na forma do § 1º, do art. 10 da Lei nº. 9.393/96, o que deu-se em completo descaso às normas tributárias nacionais. Protesta o fisco pela apresentação de registros competentes ou laudos emitidos por engenheiros, o que é ilegal, posto que o legislador nacional não condiciona tal dedução à apresentação de tais documentos;
12. Na área em questão, efetivamente, existem tais benfeitorias, protestando, desde já, pela realização de perícia técnica, vez que o auto de infração, havido pela amostragem, não houve por bem verificar as condições fáticas do imóvel, o que deverá, pelo princípio da ampla defesa, ocorrer através da justa realização de perícia ou vistoria, a fim de que sejam considerados os 10,0 hectares a título de benfeitorias para fins de obtenção de área não tributável de ITR;
13. Da área aproveitável da propriedade: contrariando os termos da impugnada autuação, considerando-se a inclusão da área a título de reserva legal e ainda as referentes a preservação permanente e de benfeitorias, verifica-se que a área tributável é de 781,0 hectares, o que merece ser devidamente ratificado;



14. Da distribuição da área utilizada: destaca-se que a autoridade fazendária desconsiderou as áreas da propriedade Fazenda Jatobá destinadas à exploração agrícola e pecuária. A forma de comprovação da utilização de áreas para a exploração das atividades agrícola e pecuária, visando à adequação aos termos da declaração de ITR, fundamenta-se em notas de compra e venda de produtos, dos insumos, de vacinas, de implementos, e em espécie, dos próprios produtos agrícolas produzidos na propriedade;
15. De fato, o equívoco no impugnado lançamento ocorre diante da ausência do incontestável fato de que a área em questão está devidamente cedida em comodato ao Sr. Abib Miguel, desde o ano de 1997, sendo que a produção agrícola da referida área, bem como toda a sua movimentação de compras está cravada e nome do comodatário. Aliás, o próprio Sr. Abib Miguel, segundo o instrumento de comodato, cuja fotocópia segue em anexo, é responsável pela emissão de notas fiscais de compra e venda. A saber, o Impugnante e o Sr. Abib Miguel são irmãos, sendo que aquele detém uma propriedade modelo denominada Fazenda Izabel, contígua à área em questão, razão pela qual optou o Impugnante em ceder a propriedade ao irmão visando o incremento de novas tecnologias e ainda a própria utilização pela da área;
16. Quanto à atividade pecuária, o Impugnante, em consórcio com seu irmão Abib Miguel, dispõe de algumas cabeças de animais, devidamente declaradas em seu patrimônio, como espelha a inclusão declaração;
17. Ocorre que por razões de exigüidade do prazo concedido para a apresentação da presente impugnação, não restou possível a anexação dos competentes documentos, mas que desde já, caso necessário, poderão ser efetivamente juntados. Destacam-se neste cenário o fornecimento de combustíveis, utensílios próprios da lavoura, equipamentos agrícolas, entre outros;
18. Os documentos ora anexados têm como datas os anos de 1997, 1998 e 1999, comprovando assim, a plena atividade agrícola e pecuária da Fazenda Jatobá, através do comodato havido com Abib Miguel, proprietário da Fazenda Izabel. A saber, ao longo dos anos de 1998 e 1998 (sic), a referida



Fazenda Jatobá não promoveu qualquer tipo de venda de animais, em razão da formação de seu rebanho aliada ao próprio perfil do mercado, razão pela qual não são anexadas as notas referentes a tal desempenho;

19. Portanto, os documentos ora acostados indicam, claramente, a plena atividade agropecuária na Fazenda Jatobá, através do comodato havido com o Sr. Abib Miguel, leia-se Fazenda Izabel, nos exatos moldes declarados, havendo assim, o grau de utilização de 97,4%, incidindo assim, a justa alíquota de 0,30% sobre o valor tributável, o que merece ser destacado quando da decisão a ser exarada no presente feito;

20. Por fim, requer a improcedência da ação fiscal, acolhendo-se a pretensão do Interessado com o débito fiscal pretendido.

Na decisão de primeira instância, a DRJ de Brasília - DF, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo a exigência do crédito tributário. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.. Não atendida a exigência da fiscalização para comprovação da área de preservação permanente, cabe manter a glosa de tal área, para efeito de cálculo do ITR.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS. Não atendida a exigência da fiscalização para comprovação da área ocupada com benfeitorias, cabe manter a glosa de tal área, para efeito de cálculo do ITR.

DAS ÁREAS UTILIZADAS COM PASTAGENS – REBANHO E PRODUTOS VEGETAIS. Não comprovada a existência de rebanho na propriedade no respectivo ano base e nem da produção agrícola, cabe manter a glosa das áreas declaradas, como utilizadas com pastagens e produtos vegetais, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente¹

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ de Brasília (DF), interpôs o interessado o presente recurso voluntário (fls. 52/70). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, pugnando pela improcedência da ação fiscal e, conseqüentemente, o cancelamento do débito fiscal pretendido, reformando-se a decisão proferida pela 1ª Turma da SRF de Julgamento, requerendo, ainda, prazo para a juntada de documentos necessários para o ideal julgamento do presente recurso.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 74).

A DRJ de Anápolis-GO negou seguimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte-Recorrente, determinando que a intimação do Interessado para apresentar, no prazo de 05 dias, outro bem ou prova de não possuir bens a arrolar, e caso não ofereça, prossiga-se com a cobrança do crédito tributário exigido.

Em resposta à decisão supra, o Contribuinte arrolou, como garantia, bem de terceiro, constituído no imóvel Lote 44-A, da Planta Vila Guairá, no valor aproximado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Instruiu os autos com os documentos de fls. 129/130.

Oportunamente, manifestou-se o Recorrente, protestando que o lastro do recurso voluntário recaía sobre imóvel de sua propriedade, matriculado sob n.º. 20.757, da 8ª Circunscrição de Registro de Imóveis do Estado do Paraná, avaliado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Instruiu os autos com os documentos de fls. 133/134.

Às fls. 138, sobreveio manifestação da DRJ de Anápolis pela averbação do imóvel indicado pelo Recorrente, matrícula n.º. 20757/20758.

Em 27/02/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

¹ Acórdão DRJ/BSA 13.317, de 23 de março de 2005 (fls. 39/51).

Processo n.º 13116.001784/2003-99
Resolução n.º 303-01.432

CC03.C03

Fls. 157



Voto

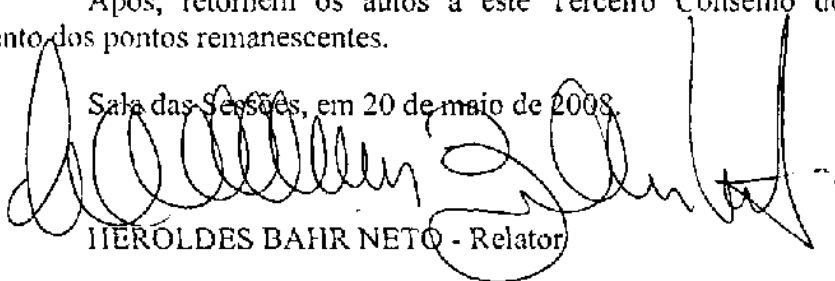
Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

No presente caso, impende assinalar preliminarmente que, para a apreciação do pleito recursal, mister se faz, a priori, que se proceda à diligência dos presentes autos à DRJ de origem para averiguação da tempestividade recursal, sobretudo porque se trata de requisito essencial de admissibilidade do recurso.

Diante do exposto, considerando, in casu, residir dúvida acerca da tempestividade recursal, o posicionamento deste Colegiado é no sentido de que seja o feito convertido em diligência, retornando os autos à DRJ de origem para esclarecimento da questão suscitada.

Após, retornem os autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento dos pontos remanescentes.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008.



HEROLDES BAHR NETO - Relator